



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 006925/2021

PARECER

**"PROJETO DE LEI – PL. PRIORIZAÇÃO,
EM SALAS DE AULA, DE ASSENTOS NA
PRIMEIRA FILA AOS ESTUDANTES
COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO
AUTISMO (TEA). VIABILIDADE."**

Pelo presente PL pretende-se estabelecer a obrigatoriedade para que escolas públicas e privadas, no âmbito do município de Linhares/ES, priorizem, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar não haver impedimento quanto à iniciativa do PL. Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.



Além disso, o PL não cria atribuição nova a qualquer órgão do Poder Executivo tampouco interfere em alguma de suas competências já estabelecidas, o que o condiciona ao seu regular processamento.

Ademais, somente a título de argumentação, a proposição é louvável, haja vista que visa diminuir as barreiras postas aos portadores do Transtorno do Espectro Autista, preservando seus interesses e garantindo o melhor acesso à educação.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **opina FAVORAVELMENTE ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter



seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL disciplina matéria relacionada à sua competência regimental, em especial no que tange aos aspectos relacionados à educação e cidadania.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico